



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 311 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/01/2014
PROCESSO Nº 1/1771/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903905
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TÊXTIL JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE: VALÉRIA CAMPOS ARAÚJO VIANA
MATRÍCULA: 107.410-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte decorrente da indicação genérica das Notas Fiscais, das matérias-primas e das peculiaridades do processo industrial que fundamentaram a autuação dificultando o exercício regular e irrestrito ao contraditório e à ampla defesa. Confirmada, por votação unânime, a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Em conformidade com o parecer da consultoria tributária referendado pela douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE EM TELA PROCEDEU EM OMISSÃO DE ENTRADAS NO PERÍODO 2005 NO MONTANTE R\$ 24123,50 E EM 2006 NO MONTANTE DE R\$ 20731,32, PROVENIENTE DO LEVANTAMENTO FÍSICO DAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO INDUSTRIAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.625,31
Multa	R\$ 13.456,23
Total a Pagar	R\$ 21.081,54

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.05152 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04034 (fls. 06); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06934 (fls. 08); Relatórios de Entradas e Saídas de matérias-primas (fls. 09 a 17); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 18 e 19); Demonstrativo da composição dos produtos acabados (fls. 20 e 21); Informação do contribuinte (fls. 22 a 24); Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 25); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 27).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 30 a 34 e documentos de fls. 35 a 275.

Em análise a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **NULIDADE** do lançamento em virtude de inconsistências no levantamento fiscal que prejudicam a análise do mérito e implicam em cerceamento do direito de defesa para o contribuinte (fls. 289 a 294).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 281/2013 (fls. 300/303) opinou no sentido de se confirmar a nulidade da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documento fiscal nas operações de aquisição de mercadorias e matérias-primas ou omissão de entradas, infração detectada mediante a metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. O fiscal autuante, contudo, não especificou ou anexou aos autos todos os documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos nas planilhas embasadoras do Auto de Infração.

De início cumpre analisar a nulidade suscitada pelo contribuinte e no decorrer do julgamento singular.

Assim, no que tange à nulidade por cerceamento do direito de defesa o Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se analisar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;** (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ausência ou indicação obscura dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, as planilhas elaboradas através do Sistema de Levantamento de Estoques não são suficientes para caracterização de forma efetiva da suposta infração, notadamente quando a fiscalização faz uma indicação genérica das matérias-primas utilizadas no processo industrial para demonstrar a quantidade de entradas realizadas pelo contribuinte.

A falta de especificação dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e a transformação ocorrida no processo industrial de confecção impede a exata compreensão e delimitação dos fatos que culmina com a impossibilidade de se viabilizar o exercício amplo e irrestrito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Prejudica, inclusive, uma análise pericial acerca da materialidade da infração, porquanto seria necessário refazer os trabalhos próprios da auditoria fiscal no âmbito da Célula de Perícia e Diligências do CONAT.

Ademais, como bem verificado no julgamento singular, existem uma correlação entre os dois Autos de Infração que tratam de acusações fiscais de omissão de entradas e omissão de saídas no levantamento fiscal em análise. Apenas existe diferença na nomenclatura dos produtos que consta acusação de entradas e saídas sem documentos fiscais.

Com efeito, o levantamento em exame somente aponta indícios que levem a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos ou indicação genérica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. A metodologia adotada, bem como, a indicação genérica de dados não têm consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão pela NULIDADE da ação fiscal por inconsistências no levantamento e cerceamento do direito de defesa, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



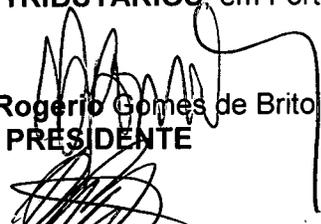
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TÊXTIL JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de abril de 2014. 31/03/14


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO